



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198160 - MS (2024/0177532-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO MATOS FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS KLAUS - MS009286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais deslocaram-se até a residência da ofendida para atender a uma ocorrência de violência doméstica. No local, a vítima informou à guarnição haver sofrido agressões físicas e ameaças por parte do acusado, que, segundo seu relato, a perseguiu com uma arma de fogo. Afirmou também que o acusado estava embriagado e permanecia na residência com os filhos menores, solicitando a intervenção dos policiais. Diante disso, os policiais abordaram o acusado e localizaram em sua posse uma arma de fogo. Na mesma ocasião, avistaram no chão uma pochete com 11 porções de cocaína. Depois, consta que a vítima autorizou uma busca parcial na residência, onde os policiais encontraram, sob o tanque de lavar roupas, um saco com uma porção de cocaína, outro saco plástico com duas balanças de precisão e um terceiro saco menor contendo 17 munições.

4. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

6. Na hipótese, a apreensão de arma de fogo e munições e a reincidência específica evidenciam a gravidade concreta da conduta e a real possibilidade de que, solto, o paciente volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198160 - MS (2024/0177532-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO MATOS FRAGA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS KLAUS - MS009286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais deslocaram-se até a residência da ofendida para atender a uma ocorrência de violência doméstica. No local, a vítima informou à guarnição haver sofrido agressões físicas e ameaças por parte do acusado, que, segundo seu relato, a perseguiu com uma arma de fogo. Afirmou também que o acusado estava embriagado e permanecia na residência com os filhos menores, solicitando a intervenção dos policiais. Diante disso, os policiais abordaram o acusado e localizaram em sua posse uma arma de fogo. Na mesma ocasião, avistaram no chão uma pochete com 11 porções de cocaína. Depois, consta que a vítima autorizou uma busca parcial na residência, onde os policiais encontraram, sob o tanque de lavar roupas, um saco com uma porção de cocaína, outro saco plástico com duas balanças de precisão e um terceiro saco menor contendo 17 munições.

4. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

6. Na hipótese, a apreensão de arma de fogo e munições e a reincidência específica evidenciam a gravidade concreta da conduta e a real possibilidade de que, solto, o paciente volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERTO MATOS FRAGA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 318-326, em que neguei provimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que não havia justa causa para entrar na residência do acusado.

Pleiteia, assim, a retratação da decisão anteriormente proferida, ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas**

justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva,** entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.**

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com o boletim de ocorrência, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 69-70, destaquei):

Que às 03h00 do dia 04/04/2024, a Vtr 10-3199 composta pela equipe mencionado neste boletim de ocorrência, foi empenhada via Copom Para atender uma ocorrência de violência doméstica no endereço supracitado. No local entramos em contato com a vítima Isabelle, a qual nos relatou que nesta data estava bebendo juntamente com seu esposo primos, quando em um dado

momento uma amiga do casal de nome Karol, chegou na residência com finalidade de comprar drogas, no momento que Karol deixou o local a mesma tentou pegar nas partes genitais de Alberto sendo percebido pela esposa Isabelle, iniciando uma discussão acalorada entre o casal. Momentos posterior, a discussão reiniciou, por causa de uma caixa de som acústica, ocorrendo uma agressão física por parte de Alberto que tentou enforcar vítima, iniciando uma agressão física reciprocas entre o casal que resultou em escoriações nas costas dos envolvidos. Entretanto **Isabelle informou a guarnição ter sofrido agressões físicas pelo autor, a vítima com muito medo informou que foi ameaçada de morte na data de hoje e deixou o local rapidamente, correndo para fora da residência, tendo o autor saído em sua perseguição de posse de uma arma de fogo apontada em sua direção. A vítima informou que autor havia ficado no interior da residência embriagado com cinco filhos e temia pela vida das crianças solicitando intervenção policial pelo local. A equipe Pm de imediato imobilizou Alberto com uso de algemas e quando iniciou a busca pessoal em Alberto, equipe foi informada pelo autor que a arma de fogo estava em suas costas (nádegas), sendo encontrada e pistola cal 380, marca Astra/ Uniceta-Spain sem munição na câmara e alimentada com seis munições no carregador. Quando na aproximação da abordagem a equipe visualizou ao solo na área da churrasqueira, uma pochete contendo 11 papelotes análogos de cocaína constado no laudo número 453/2024 DENAR, preparada e pronta para venda no local, dinheiro encontrado juntamente com a droga no valor total de R\$ 627,00 reais em notas variadas e um celular Motorola de cor azul; quando Alberto alegou que a droga, dinheiro, e celular eram de sua esposa Isabelle. Contudo Alberto percebendo que seria detido, informou que sua esposa não tinha nada a ver com a droga e que era de sua propriedade, sendo vendido cada papelote pelo valor de R\$ 10,00 reais para os usuários da região. Isabelle informou que não vende drogas e inclusive autorizou uma busca parcial em sua residência, quando o comandante da equipe ao passar no corredor da lavanderia percebeu-se um cheiro forte de cloridrato de cocaína e encontrou de baixo do tanque de lavar roupas um saco contendo porção de cocaína conforme laudo número 453/2024-DENAR na forma bruta, mencionado no relato anterior, com uma faca de cozinha utilizada para o preparo da droga e em outro saco plástico foram encontrados duas balanças de precisão e um saco menor contendo 17 munições cal. 380 cbc. Foi apresentado para Alberto, a droga encontrada e a equipe foi novamente informada por Alberto " É MEU, PERDI SEU POLÍCIA, EU QUE VENDO DROGAS".**

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a nulidade aventada pela defesa nos termos a seguir (fls. 206-208, grifei):

Verifico que o impetrante defendeu a ilegalidade da prisão em flagrante e, conseqüentemente, de todas as provas que dela derivaram, sob a alegação de violação ao domicílio fora das hipóteses constitucionalmente permitidas.

A controvérsia gira em torno da análise da existência ou não de fundadas razões que justificassem a entrada dos agentes policiais na residência em que estava o paciente.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XI da CF, ao estabelecer que a casa é asilo inviolável, ninguém nela podendo entrar sem o consentimento do morador, ressalva os casos de “flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 603.616 (Tema 280) e reconhecido como de repercussão geral, assentou que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Assim, o ingresso em domicílio alheio, independentemente do consentimento do morador, é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem ocorrer, no seu interior, situação de flagrante delito.

No caso em tela, consoante mencionado na decisão de f. 162/166, por ocasião do registro da ocorrência, constou que, quando **os policiais se deslocaram até o local diante do acionamento por suposta violência doméstica, a vítima "Isabelle informou a guarnição ter sofrido agressões físicas pelo autor, a vítima com muito medo informou que foi ameaçada de morte na data de hoje e deixou o local rapidamente, correndo para fora da residência, tendo o autor saído em sua perseguição de posse de uma arma de fogo apontada em sua direção. A vítima informou que o autor havia ficado no interior da residência embriagado com cinco filhos e temia pela vida das crianças solicitando a intervenção policial pelo local"** (f. 6 dos autos n. 0003481-49.2024.8.12.0800). Desse modo, diante das circunstâncias mencionadas – **em especial o fato de companheira do paciente ter mencionado aos policiais a prática de crime de posse de arma de fogo e de tráfico de drogas no interior do imóvel, e diante do possível risco à integridade**

física das crianças que ali estavam -, reputo presentes as fundadas razões (justa causa) para legitimar o ingresso dos agentes estatais no local.

[...]

Portanto, em análise não exauriente, própria do Habeas Corpus, em que pese o reclamo defensivo, não se evidencia nulidade da prova fundada na tese de violação de domicílio.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, os policiais deslocaram-se até a residência da ofendida para atender a uma ocorrência de violência doméstica. No local, **a vítima informou à guarnição haver sofrido agressões físicas e ameaças por parte do acusado, que, segundo seu relato, a perseguiu com uma arma de fogo.** Afirmou também que o acusado estava embriagado e permanecia na residência com os filhos menores, **solicitando a intervenção dos policiais.**

Diante disso, **os policiais abordaram o acusado e localizaram em sua posse uma arma de fogo.** Na mesma ocasião, **avistaram no chão uma pochete com 11 porções de cocaína.**

Depois, consta que **a vítima autorizou uma busca parcial na residência,** onde os policiais encontraram, sob o tanque de lavar roupas, um saco com uma porção de cocaína, outro saco plástico com duas balanças de precisão e um terceiro saco menor contendo 17 munições.

Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, **ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa,** não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, **sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.**

Faço lembrar, nesse sentido, que “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (**AgRg no RHC n. 157.728/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Prisão Preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 57-58, grifei):

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, recebendo a comunicação da prisão em flagrante o juiz deve relaxar o flagrante, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança). Inicialmente, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, inexistindo qualquer vício formal que autorize o relaxamento do flagrante.

[...]

Observo, ainda, que o delito supostamente praticado pelo investigado (tráfico de drogas art. 33, *caput*, da LD) autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP), mesmo em caso de aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas (pena máxima de 15 anos, com redução mínima de 1/6, supera 04 anos). **Além disso, a reincidência específica (fl. 64), além de outras condenações, também autoriza a conversão em prisão preventiva. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) e o Laudo de Constatação (fls. 43/46) comprovam a apreensão da droga com o (a) investigado(a). Quanto à autoria, os depoimentos dos policiais colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação do investigado na prática do tráfico de drogas, o que, ao menos nesta fase processual, deve prevalecer como elemento probatório da prática delitiva em questão, permanecendo, por ora, a versão do autuado isolada nos autos.** Em relação aos requisitos cautelares, o (a) investigado(a) se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, *caput* da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF) e praticado em circunstâncias graves. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias

concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva e grande quantidade da droga encontrada, em grande parte já fracionada (13 invólucros contendo 22,19g de cocaína e 36 invólucros contendo 551,95g de maconha), bem como a apreensão de apetrechos possivelmente utilizados para o tráfico ilícito de entorpecentes (diversos pequenos sacos vazios, do tipo "ziplock", balança de precisão e plástico rolo transparente). **Além disso, repita-se, o investigado possui MAUS ANTECEDENTES é REINCIDENTE (fls. 64/68), o que afasta a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.** Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado, bem como pela periculosidade do agente (reincidente) que pratica infrações penais reiteradamente (art. 312 do CPP).

A Corte estadual, por sua vez, chancelou essa fundamentação nos seguintes termos (fls. 208, grifei):

Na sequência, acerca dos requisitos da prisão preventiva, observo que os fatos em tela supostamente se amoldam aos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, de modo a preencher a hipótese de admissibilidade exigida pelo art. 313, I do Código de Processo Penal.

Ademais, o *fumus comissi delicti* – indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva – encontra-se presente, destacando-se o auto de prisão em flagrante, os depoimentos dos policiais, além do auto de apreensão e laudo preliminar de constatação de natureza e quantidade de droga (autos n. 0003481-49.2024.8.12.0800).

Outrossim, impõe-se esclarecer que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige certeza sobre a autoria delitiva, bastando "indícios suficientes de autoria" (art. 312, caput do CPP).

Ainda, presente o pressuposto da custódia para garantia da ordem pública, em especial para evitar o risco de reiteração delitiva por parte do paciente, que já ostenta condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (conforme certidão de antecedentes juntada às f. 172/174).

Tal circunstância, aliada à apreensão porções de cocaína (droga de elevado poder deletério e natureza altamente danosa), além de petrechos do tráfico, no mesmo contexto que houve localização de arma de fogo e munições, indicam a possibilidade de que o paciente mantivesse operação de venda de drogas, o que indica sua periculosidade social.

[...]

Portanto, sendo justificada a custódia com base nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, não há falar na possibilidade de revogação da prisão preventiva.

Impende destacar que ao caso não cabe a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), eis que inidôneas e insuficientes, principalmente porque a suposta forma de execução do delito pelo paciente demonstra a indispensabilidade da segregação cautelar.

Tais circunstâncias destacadas, especialmente **a apreensão de arma de fogo e munições, a reincidência específica** evidenciam a **gravidade concreta da conduta e a real possibilidade de que, solto, o paciente volte a delinquir**, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da sua custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.160 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0177532-0

Número de Origem:

08215905020248120001

14056457420248120000

1405645742024812000050000

8215905020248120001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO MATOS FRAGA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO CARLOS KLAUS - MS009286

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO
- VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO MATOS FRAGA (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO CARLOS KLAUS - MS009286

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025